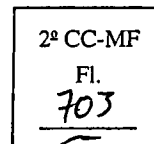
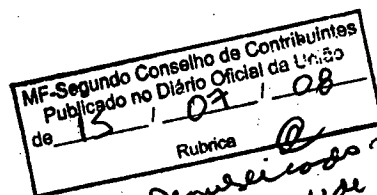


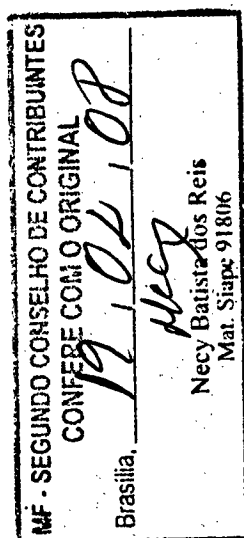
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

Recorrente : ELEKEIROZ S/A – (Sucessora de Ciquine Companhia Petroquímica)
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



*Requerido no
DOU de 19.08.08*



NORMAS PROCESSUAIS

TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. O marco inicial que fixa o prazo para o contribuinte requerer a restituição ou compensação de tributo pago à maior decorrente de imposição tributária sulfragada em norma declarada inconstitucional pelo STF, mediante o controle difuso, é a data da publicação da Resolução do Senado que extirpa do ordenamento jurídico o ordenamento viciado.

PIS.

DECADÊNCIA. 5 ANOS. É de 05 anos o prazo decadencial do PIS, para os contribuintes pleitearem a restituição/compensação dos tributos pagos a maior, por tratar-se de exação tributária sujeita ao lançamento por homologação, devendo seguir a norma do § 4º, art. 150 do CTN, precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

SEMESTRALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. A base de cálculo do PIS, até a edição da MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS), data a partir da qual a base de cálculo do PIS é o mês anterior.

DECRETOS- LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o recolhimento deve se pautar pela Lei Complementar 7/70, ou seja, tendo o faturamento como base de cálculo e pela alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

INCIDÊNCIA DO PIS. Sendo a incidência do PIS determinada em lei, não pode o Recorrente utilizar-se de base de cálculo diversa daquela estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEKEIROZ S/A – (Sucessora de Ciquine Companhia Petroquímica).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 02, 08	
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	

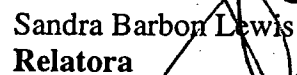
2ª CC-MF
Fl.
704

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 02, 08	
Necy Baústa dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.
705

Recorrente : ELEKEIROZ S/A – (Sucessora de Ciquine Companhia Petroquímica)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido (fl. 01) apresentado pela interessada em 20/11/1998, pretendendo compensar crédito de PIS com débitos do próprio PIS e da Cofins.

Visando instruir o pleito, foram anexadas fotocópias autenticadas dos DARF (fls. 02/194), cujos recolhimentos foram confirmados pelas respectivas Unidades da SRF, conforme documentos de fls. 196/253 e 264/296.

Em 30/11/1999 foram anexados os pedidos de compensação de folhas 302/304; em 28/01/2000, o pedido de folha 305; e em 14/07/2000, o de folha 308.

A SAORT/Camaçari solicitou a apresentação dos documentos elencados na intimação de fls 313/315. Desta forma, a interessada anexou os esclarecimentos de fls. 320/321 e os demonstrativos de fls. 326/333, 403/405, 421/426, 456/462 e 500/506, suportados pelos DARF de fls. 334/402, 406/420, 427/455, 463/499 e 507/546, respectivamente. Constatam ainda às fls. 577/605 as DCTF do período a compensar.

Por meio do Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT n.º 48/2004 (fls 606/623), o pleito da interessada foi indeferido em face da decadência do direito de restituir eventuais valores a título de PIS recolhidos até 20/11/1993. Quanto aos demais pagamentos, efetuados no período de 20/11/1993 a 13/10/1995, o pleito foi indeferido ante à inexistência de liquidez e certeza dos créditos pleiteados, em razão da não-comprovação de pagamentos a maior quando do confronto entre a sistemática de apuração prevista nos Decreto-Leis n.ºs 2.445 e 2449, de 1988, e aquela determinada pela Lei Complementar n.º 7, de 1970.

Assim, não foram homologadas as compensações declaradas.

Cientificada do referido despacho decisório em 28/06/2004 (Aviso de recebimento – AR à fl. 624), a interessada, irressignada, apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 625/644, sendo essas as suas alegações, em síntese:

- em face da Resolução do Senado federal n.º 49, de 1995, a cobrança da contribuição para o PIS voltou a ser feita nos moldes da Lei Complementar n.º 7, de 1970, abrindo-se assim a possibilidade de restituição de tudo quanto foi pago indevidamente pela sistemática anterior;
- no presente caso, não ocorreu fenômeno decadencial ou prescricional, pois a decadência só começou a fluir a partir da data da publicação – 09/10/1995 – da Resolução SF n.º 49, de 1995, que declarou a inconstitucionalidade do tributo, de modo que a interessada teria até 09/10/2000 para pleitear a restituição dos créditos do PIS, o que fez em 20/11/1998;
- ademais, tratando-se de lançamento por homologação, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 anos se dá após a extinção definitiva do crédito tributário, conforme estabelece o art. 168, I do CTN;
- deve-se, portanto, observar a regra prevista no art. 150 § 4º do CTN, ou seja, o pagamento somente extingue o crédito tributário de forma

34



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 02, 08	
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF

Fl.

706

definitiva quando houver homologação expressa ou tácita pela autoridade competente, permanecendo o pagamento sob condição resolutória até sua homologação, e, por isto mesmo, não está sujeito à fluência do prazo prescricional;

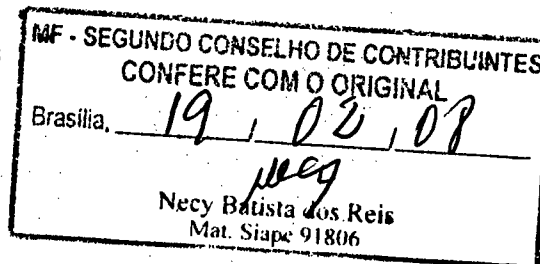
- cita doutrina e jurisprudência que entende corroborar seu argumentos;
- no despacho decisório ora guerreado, causa estranheza a alegação quanto á ausência de comprovação dos pagamentos efetuados, pos os DARF foram confirmados pelas autoridades competentes, conforme se verifica dos autos deste processo, tendo sido anexados pela interessada todos os documentos a ela solicitados;
- se por acaso a Delegacia da Receita Federal em Camaçari constatou que se faziam necessários outros documentos além dos que haviam sido anteriormente solicitados, o procedimento correto seria intimar novamente a requerente para os que apresentasse, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- a planilha apresentada pela interessada é irretocável, preenchendo todos os requisitos do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, embora tenha sido utilizada como base de cálculo a “ receita líquida de vendas”, quando a DRF/Camaçari afirma que a base de cálculo correta seria o “faturamento”;
- intimada a apresentar planilha com a base de cálculo efetiva (fls.313/315), o que a interessada intitulou de “receita líquida de vendas”, nada mais é do que o “faturamento” menos as “vendas canceladas” menos “devoluções de vendas”, constituindo-se na efetiva base de cálculo do PIS;
- ao que parece, o que representa o ponto crucial da discussão, e que efetivamente teria levado a DRF/Camaçari a indeferido pedido de homologação da compensação, dói a sua equivocada interpretação quanto ao critério da semestralidade, ao tentar reavivar discussão superada que entende que os 6 (seis) meses previstos no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, referem-se a simples prazo de recolhimento, e não a adoção do faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo, critério, aliás, adotado pela interessada no cálculo do crédito a que faria jus;
- mais uma vez, cita jurisprudência que corroboraria seus argumentos; e
- ao final, requer que seja acolhido seu pleito compensatório.
- apresentou Recurso Voluntário aonde repisa os termos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878



2ª CC-MF

Fl.

707

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

1. Da resolução do Senado Federal como marco inicial para o início da contagem do prazo de decadência para o pleito da restituição ou compensação dos valores indevidos.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia dos Decretos declarados inconstitucionais, in casu, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95.

A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). O pedido feito pela Recorrente data de 20/11/1998 (fls. 1), portanto, seu pleito encontra-se dentro do prazo legal.

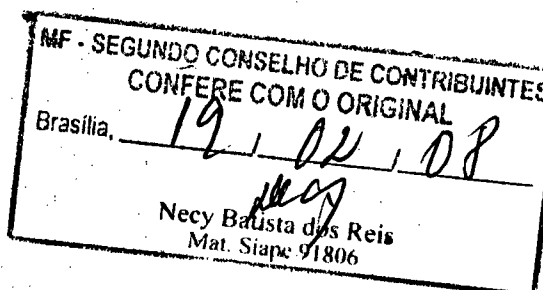
Veja-se a jurisprudência do Conselho neste sentido:

Número do Recurso:	124467
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10850.000558/99-13
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	ULISSES J. CURY FILHO E CIA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	16/09/2004 09:00:00
Relator:	Adriana Gomes Rêgo Galvão
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77865
Resultado:	PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Ausentes, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, justificadamente e Rogério Gustavo Dreyer temporariamente.
Ementa:	PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR. <u>O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no caso dos autos, tem início com a publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional, in casu, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95. A partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final).</u> BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até fevereiro de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se a Norma de Execução Conjunta



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878



2ª CC-MF
Fl.
708

Cosit/Cosar nº 8/97 para se promover a atualização monetária dos valores pagos a maior ou indevidamente. Recurso provido em parte. (grifei)

Ainda:

Número do Recurso:	119458
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10680.006384/00-71
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	SALVATO E CIA LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão:	10/06/2003 14:00:00
Relator:	Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão:	ACÓRDÃO 202-14848
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) Por unanimidade de votos: a) acolheu-se o pedido para afastar a decadência; e b) deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade. II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão.
Ementa:	NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. <u>O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.</u> PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Recurso parcialmente provido. (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91806

2ª CC-MF

Fl.

709

Veja-se:

Número do Recurso:	112555
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10855.000913/99-04
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente:	CERÂMICA MATIELI LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	10/06/2003 14:00:00
Relator:	Eduardo da Rocha Schmidt
Decisão:	ACÓRDÃO 202-14846
Resultado:	NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão:	I) Por unanimidade de votos: a) acolheu-seo pedido para afastar a decadência; e deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o voto vencedor..
Ementa:	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. <u>O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.</u> PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Por fim, vê-se jurisprudência do Conselho que fixa como termo final a data da 10/10/2000 para o contribuinte exercer seu pedido de restituição/compensação face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos - Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 08 Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	2ª CC-MF Fl. 710
---	------------------------

Lê-se:

Número do Recurso:	120302
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10580.001942/99-16
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente:	SERVINTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	15/10/2003 09:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77282
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000. Recurso provido. (grifei)

2. Prazo para pleitear a restituição do PIS.

A questão principal trazida aos autos refere-se ao prazo para a Recorrente pleitear a restituição/compensação da contribuição paga à maior referente ao PIS. O que deve ser analisado é o início do marco temporal que serve de baliza à contagem do prazo para a Recorrente exercer seu direito.

O pedido feito pela Recorrente data de 20/11/1.998 (fls. 1) e refere-se à extenso período de tempo que se inicia 1.988 e tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

Desta maneira os créditos anteriores à 20/11/1.993, encontram-se prescritos.

Pois, já é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que as normas atinentes ao prazo dos pedidos referentes ao PIS é de 05 anos, seguindo a regulação do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 19, 02, 08		711
Necy Batista dos Reis Mat. Srup 91806		

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes. Veja-se:

Número do Recurso:	13333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605
Resultado:	APU – ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.
Ementa:	PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.

Ainda:

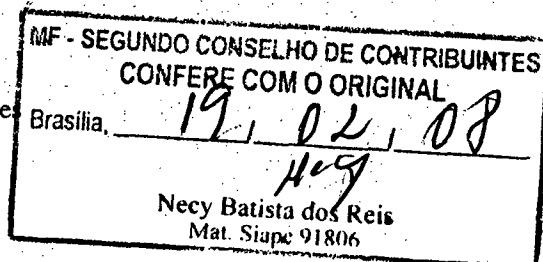
Número do Recurso:	121396
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10935.000949/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	11/06/2003 14:00:00

129



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878



2ª CC-MF
Fl.
712

Relator:	Serafim Fernandes Corrêa
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77002
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido. (grifei)

Tem-se:

Número do Recurso:	132973
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13808.001701/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percínio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM – ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03).

Assim, os períodos anteriores à 20/11/1.993, encontram-se fulminados pela prescrição.

10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 02, 08	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF

Fl.

773

3 PIS – Semestralidade.

A matéria relativa à semestralidade do PIS encontra-se, atualmente, pacificada, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa, a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º) ...

Nos termos da referida decisão judicial, a base de cálculo do PIS até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 é feita pelo critério da semestralidade, isto é, para o fato gerador de determinado mês, constante do lançamento, deve ser aplicada a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Entretanto, no caso presente, o período apurado é anterior à referida Medida Provisória (que passou a vigor a partir de 1.996), data a partir da qual a base de cálculo passou a ser considerada o "faturamento do mês anterior", conforme se infere do julgado acima.

Por essa razão, de 20/11/1.993 até 13/10/1.995 a apuração dos períodos a serem compensados deve ocorrer de maneira semestral, como corretamente fez a Recorrente.

4. Sistemática de recolhimento a ser adotada.

Aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o recolhimento dos períodos de 20/11/1.993 a 13/10/1.995 devem se pautar pela Lei Complementar 7/70, ou seja, tendo o faturamento como base de cálculo e pela alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Os Decretos-Leis nsº: 2.445 e 2.449 ambos de 1.988 estabeleciam a sistemática do pagamento da seguinte forma: Valor efetivamente pago, com base na receita operacional bruta, sujeita à alíquota de 0,65%. Já a Lei Complementar nº 07 de 1.970, estabelece o recolhimento com alíquota de 0,75% incidente sobre o valor que deveria ser pago, com base no faturamento.

Do cruzamento dessas informações é que se verifica, ou não, a existência de valores a compensar pelo Recorrente.

5. Do conceito de faturamento.

Pelas planilhas anexadas aos autos, vê-se que a Recorrente utilizou como base de cálculo da contribuição a "receita líquida de vendas", ao invés do "faturamento" (fls. 695) fundamentando sua pretensão no fato que o faturamento é igual à receita bruta. Já a receita bruta, com os descontos permitidos em lei, serve como base de cálculo do PIS, sendo em verdade, o verdadeiro faturamento ou a "receita líquida de vendas". Pois representa a efetiva entrada de divisas na empresa.

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19, 02, 08	2ª CC-MF Fl. 714
Necy Batista dos Reis Mat. Siage 91806	

Veja-se a regulação da matéria:

Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas. (grifei)".

Ainda:

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este Capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

- I - das vendas canceladas;*
- II - dos descontos incondicionais concedidos;*
- III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*
- IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*
- V - das reversões de provisões;*
- VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;*
- VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e*
- VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.*

Desta forma, vê-se que a Recorrente não pode proceder a incidência da exação tributária, sobre uma base de cálculo daquela diversa da lei, que estabelece ser a base de cálculo do PIS o "faturamento."

Desta forma, incorretos os critérios de cálculo utilizados pela Recorrente para calcular seu crédito a compensar.

6. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso voluntário interposto para determinar que: i) o pedido de compensação feito pela Recorrente é tempestivo; ii) os créditos anteriores a 20/11/1.993 encontram-se prescritos; iii) os créditos oriundos de 20/11/1.993 a 13/10/1.995 (período de apuração 09/1.995), devem ser calculados observando a semestralidade do PIS; iv) que a sistemática de recolhimento do período é a determinada pela Lei Complementar nº 7/1970; e vi) esses indébitos devem ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007846/98-64
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 204-00.878

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	19, 02, 08	Fl. 715
Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 41806		

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS